



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007571-16.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que são apelantes/apelados BANCO ITAUCARD S/A e LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, são apelados/apelantes YASMIM RODRIGUES SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e LUAN HENRIQUE RODRIGUES FERNANDES e Apelado MAGAZINE LUIZA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso adesivo dos autores e deram parcial provimento ao recurso dos réus. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007571-16.2024.8.26.0664

Apelantes/Apelados: Luizacred S/A Sociedade de Crédito, Banco Itaucard S/A, Yasmim Rodrigues Santos e Luan Henrique Rodrigues Fernandes

Apelado: Magazine Luiza S/A

Ação: Obrigação de fazer c/c indenização por danos morais

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga

Juiz de 1ª instância: Dr. Reinaldo Moura de Souza

Voto nº 14.811

OBRIGAÇÃO DE FAZER e INDENIZATÓRIA. Relação de consumo. Ilegitimidade passiva. Inocorrência, Cartão de crédito adquirido junto a estabelecimento comercial atrelado a seguro de vida. Falecimento do titular. Indenização securitária depositada na fatura do cartão e cancelado logo após. Herdeiros do *de cujus* impossibilitados de levantar a quantia e recusa dos réus em proceder a entrega do numerário. Descabimento. Dicção do art. 792, do CC. Valor que deve ser disponibilizado aos herdeiros do titular falecido, deduzido o montante devido na fatura anterior ao óbito. Danos morais configurados. Teoria do desvio produtivo. *Quantum* arbitrado em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada. RECURSO dos réus PARCIALMENTE PROVIDO e RECURSO ADESIVO dos autores PROVIDO.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos contra a sentença de fls. 356/357, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Os embargos de declaração opostos pelos réus foram acolhidos para fixar os consectários legais incidentes sobre o valor do débito, nos termos do disposto no art. 406, do CC, na redação dada pela Lei nº 14.905/2024 (fls. 363).

Os corréus Luizacred S/A e Banco Itaucard buscam a reforma do *decisum* porque: a) a parte autora é ilegítima para a ação, tendo em vista que não é a única herdeira do titular do cartão; b) apenas o espólio poderia propor a demanda; c) o pagamento do seguro de vida foi efetuado no cartão de crédito do de cujus, eis que foi entabulado para quitar eventual saldo devedor nas faturas, após o óbito do titular; d) o sinistro não poderia ser pago em conta corrente, porque o seguro estava atrelado ao cartão de crédito, exclusivamente, até o limite de R\$.3.000,00; d) não há falar em pagamento por dano material – saldo credor de R\$.2.894,09; f) a recusa do resgate foi por motivo justo, uma vez que foi pleiteada por pessoa não habilitada para tanto, tampouco por meio de alvará judicial; g) tendo em vista o não acolhimento da pretensão de indenização por danos morais, deve ser fixada a sucumbência recíproca das partes; h) prequestionaram a matéria discutida nos autos (fls. 366/371).

Igualmente inconformados, os autores recorreram adesivamente para pleitear a reforma parcial do *decisum*, a fim de que os réus sejam condenados ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 383/391).

Tempestivas, preparada dos réus e dispensada de preparo dos demandantes, vieram aos autos contrarrazões, a de Magazine Luiza com pedido de revogação da gratuidade judiciária e de Banco Itaucard com preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal (fls. 377/382, 395/401 e 402/408).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Prima facie, convém afastar a preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada em contrarrazões em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade, supostamente praticada pelos demandantes, porquanto, o recurso adesivo traz impugnação ao caso específico (v.g. STJ; AgInt no REsp 1917734/PB, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022).

De igual modo, não há falar em revogação da gratuidade judiciária concedida à autora, visto que a corré Magazine Luiza não demonstrou a alteração da situação financeira da requerente, desde a concessão do benefício em agosto de 2.024 (fls. 128).

No mais, cuida-se de ação proposta por Yasmin Rodrigues Santos visando o recebimento de seguro de vida atrelado a cartão de crédito realizado pelo companheiro da autora com Magazine

Luiza, com adesão a seguro de vida (fls. 67/68). Em 02.03.2024 o titular do cartão veio a óbito (fls. 22/23).

Yasmin, na qualidade de companheira do *de cujus*, no intuito de cancelar o cartão junto ao estabelecimento comercial, veio a saber que o titular havia contratado seguro de vida.

Entretanto, a indenização de R\$.3.000,00 foi depositada na fatura do cartão de crédito (fls. 326/327) que, na sequência foi cancelado, fato que impediu a demandante resgatar o valor.

A reclamação realizada junto ao PROCON restou infrutífera (fls. 71/127). Assim, promoveu esta ação e pugnam que os réus depositem o valor de R\$.3.000,00 em conta bancária da demandante, bem como sejam condenados ao pagamento de indenização por danos morais.

Após apresentadas contestações e réplica, a autora emendou a petição inicial a fim de incluir seu filho, Luan Henrique Rodrigues Fernandes, no polo ativo do feito (fls. 346/349).

Na sequência sobreveio a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para:

"(...) condenar os requeridos, solidariamente, a efetuarem o pagamento da indenização do seguro de vida, em favor dos autores" atualizada da seguinte forma: "a) até 28/07/2024 (inclusive), a correção monetária deve ser realizada pela

Tabela Prática do TJSP e os juros de mora serão de 1% a.m.; b) a partir de 28/07/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024, art. 5º, II), os encargos são devidos com correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e com juros de mora pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406 do Código Civil), considerando 0 (zero), para efeito de cálculo dos juros no período de referência, caso a taxa legal (SELIC subtraída pelo IPCA) apresente resultado negativo.” (fls. 351/352 e 363).

Diante da irresignação de ambas as partes, passo à análise conjunta dos recursos.

De início, afasta-se a preliminar de ilegitimidade ativa lançada pelos réus Luizacred e Banco Itaucard em razões recursais.

Isso porque, conforme consta na certidão de óbito do titular do cartão de crédito em discussão, o falecido mantinha união estável com a autora Yasmim e possuía um filho – Luan (fls. 22/23).

A legitimidade dos demandantes para ação está demonstrada por meio da concessão pelo INSS de benefício de pensão por morte a Yasmin e ao filho do de cujus (fls. 25/30). Ademais, foi procedida a emenda à inicial, com o ingresso do filho Luan no feito (fls. 346/349).

Neste cenário, considerando que todos os herdeiros do titular do cartão de crédito fazem parte do polo ativo da demanda, a preliminar de ilegitimidade não procede.

Ressalte-se que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por conseguinte, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo da Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual que apresenta (arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, do mesmo *Codex*).

É fato incontroverso nos autos que Fabricio Aparecido Fernandes contratou cartão de crédito junto ao Magazine Luíza com proteção de seguro de vida, eis que a indenização foi paga (fls. 326).

É certo que os réus defendem que efetuaram o pagamento da indenização securitária na fatura de cartão de crédito, porquanto a destinação do seguro era pagar eventuais débitos pendentes de pagamento, na hipótese de o titular vir a óbito.

Tal assertiva teria pertinência se os réus tivessem juntado aos autos a apólice de seguros e ficasse constatado a inexistência de cláusula com indicação de beneficiários do segurado, na hipótese de sinistro – o contrato não foi carreado no processo e não se tem conhecimento destes dados.

Neste cenário, considerando que na certidão de óbito há informação de apenas dois herdeiros – a companheira e o filho, como bem analisou o Juízo singular, a hipótese atrai a aplicação do artigo 792, do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.”
(g.n.)

Note-se que a autora informou a loja sobre o falecimento do titular do cartão em 19.03.2024 (fls. 69/70).

E, na resposta de Banco Itaucard ao PROCON, aduziu que não poderia atender ao pedido da reclamante *“(...) pois não foi enviado a documentação necessária, a saber: inventário, certidão de óbito e certidão de casamento ou de união estável.”* (fls. 124)

Sublinhe-se que a indenização foi depositada na fatura em 25.03.2024 e o cancelamento do cartão feito no dia seguinte, aos 26.03.2024 (fls. 327).

A evidência, após ter descontado o valor devido pelo titular constante da fatura anterior ao óbito, os réus poderiam ter entregue à demandante e seu filho o valor que sobejou – R\$.2.894,09, na forma disposta no art. 792, caput, do CC.

Exsurge que o recurso dos réus comporta acolhimento parcial, a fim de que seja determinado o pagamento de R\$.2.894,09 aos demandantes, acrescido dos consectários legais – não o valor integral como determinado na sentença.

De outra banda, estão caracterizados os transtornos emocionais suportados pelos autores (especialmente Yasmim), que ultrapassam a situação de mero aborrecimento, ocasionados pela evidente falha na prestação do serviço fornecido pelos réus.

E mais. Incide ao caso a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, em razão do tempo desperdiçado pela consumidora para tentar solucionar os problemas ocasionados pelos fatos discutidos entre as partes.

No tocante ao *quantum debeatur* a reparação dos danos morais deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporciona ao ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido, e a terceira, de caráter dissuasório ou preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra instituição financeira pratique ilícito semelhante.

O dever de indenizar decorre, de modo imediato, da quebra da confiança e da justa expectativa da atuação do requerido como instituição financeira, sob pena de vulnerar-se a função punitiva

(intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.

Ora, ante a falha na prestação de serviços pelos réus, ao deixar de prestar a devida atenção ao cliente na resolução do problema, houve evidente impacto e mácula na honra dos autores, interferindo negativamente na prática dos atos da vida civil e não pode ser considerado um mero dissabor. Ademais, a morte súbita do companheiro e pai dos demandantes causada por acidente, por certo acarretou-lhes abalo financeiro imediato. E a recalcitrância dos requeridos em pagar a indenização securitária colaborou muito para agravar a situação.

Sopesando tais elementos, bem como a saúde financeira dos requeridos, o grau de sua culpabilidade e as circunstâncias fáticas que envolvem a *quaestio*, o valor deve ser arbitrado em R\$.7.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Transcrevo entendimento do Colendo E.STJ, nas palavras da Min. Nancy Andrighi:

“A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ; REsp 318.379/MG)

Vale lembrar que nos termos da Súmula 326, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Logo, reforma-se parcialmente a r. sentença para condenar os réus, de forma solidária:

I- ao pagamento aos autores do valor de R\$.2.894,09, acrescido de correção monetária desde o pagamento da indenização securitária (25.03.2024) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, na forma consignada às fls. 363, e

II- ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$.7.000,00, atualizada monetariamente pela tabela prática do TJSP a contar da data do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, até o dia anterior ao da vigência da Lei nº 14.905/2024, contados desde a citação, e partir daí, serão calculados na forma do artigo 406, § 1º, do CPC, alterado pela referida lei.

Sucumbentes na integralidade, arcarão os requeridos com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo os parâmetros estabelecidos em julgamento do Recurso Especial nº 1.573.573 - RJ, (STJ, 3ª T., Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017), que limita tal arbitramento aos casos de “*não conhecimento integral ou o desprovemento do recurso pelo relator monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente*”.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso adesivo dos autores e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso dos réus.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora